



V. loco 513/111

**LEI N° 4.196, de** Altera e amplia a Lei Municipal n°  
**09 de dezembro de 2009** 1.925, de 22 de outubro de 1986.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** O inciso III, do art. 6°, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 6° -

...

**IV – RESIDENCIAL BAIXA DENSIDADE**

IV – 25 – Spinola Dias : IV – 25

“Compreende à área compreendida pelos limites do Loteamento Spinola Dias”

**Art. 2°** O inciso IV, do art. 9°, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Residencial R3** – Compreende Condomínio Horizontal, sendo Conjunto de lotes para fins residenciais na zona urbana, sendo edificações residenciais térreas ou assobradadas, agrupadas horizontalmente, cuja disposição das construções possua área comum em regime de condomínio, dispondo de espaços e instalações de utilização comum e em terreno que não resulte de prévio loteamento para fins urbanos, nos termos do artigo 8° da Lei Federal n° 4.591 de 16 de dezembro de 1964, Decreto Lei 271/67, Código Civil 1331 e do artigo 5° do Decreto Estadual n° 52.053/07.

**I - O condomínio horizontal de lotes deverá atender aos seguintes requisitos:**

§ 1° A área onde se inserir o conjunto residencial não poderá ser superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e o número de unidades habitacionais não poderá ser superior a 200 (duzentos).

§ 2° Terá seu uso permitido nas zonas urbanas estabelecidas de acordo com Quadro I, previsto no art. 10, bem como recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

§ 3° Conjunto de lotes destinados exclusivamente a habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente.



**LEI Nº 4.196, de  
09 de dezembro de 2009**

---

Fls. 02

§ 4º Deverá dispor de 10% da área total da gleba como área permeável.

§ 5º Ter apenas usos residenciais.

§ 6º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço que corresponde ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado as calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 7º Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 8º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via publica com a qual o acesso ao condomínio se articular.

§ 9º A abertura dos portões deverá se dar para o interior do condomínio.

§ 10 Todos os lotes deverão ter frente para os acessos.

§ 11 Frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento.

§ 12 Espaços de utilização comum, cobertos, destinados à instalação de clube social, salão de jogos ou outros equipamentos sociais, a critério do projeto, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por habitação.

§ 13 Espaços de utilização comum, não cobertos, destinados à recreação ativa e contemplativa, correspondendo a um mínimo de 22,00 m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados) por habitação, sendo que 30% (trinta por cento) desses espaços deverão ser destinados à "Play-Ground", quadras esportivas, piscinas ou outras formas de recreação ativa, a critério do projeto, e, os restantes 70% (setenta por cento) para recreação passiva, compreendendo áreas arborizadas e ajardinadas.

§ 14 As áreas destinadas aos espaços de uso comum deverão ser incluídas nas frações ideais, previstas no inciso II, deste artigo.



**LEI Nº 4.196, de  
09 de dezembro de 2009**

Fls. 03

§ 15 As edificações do conjunto deverão respeitar o recuo mínimo obrigatório em relação às vias oficiais de circulação na zona onde se localiza e demais disposições legais vigentes, de acordo com estabelecido no Quadro I, previsto no art. 10.

§ 16 Cada unidade residencial deverá dispor de área mínima para automóveis de 12,00 m<sup>2</sup>, de acordo com estabelecido no Quadro II, previsto no art. 13.

§ 17 Será permitido a construção de grupos de casas geminadas térreas ou assobradadas de até 02 pavimentos, que compreendem apenas duas habitações agrupadas horizontalmente, formando uma só edificação de forma espelhada com parede divisória única entre as mesmas, todas as unidades com acesso independente e frente para acesso para via oficial de circulação de veículos.

**II - O conjunto de edificações residenciais com abertura de via particular de veículos, deverão atender às seguintes disposições e características:**

§ 1º Deverá respeitar recuo frontal de 4,00 (quatro) metros e mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais dos lotes ocupados por agrupamento em ambos os lados, respeitando o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

§ 2º Acesso as unidades habitacionais, deverá ser feito através de via particular de circulação de veículos ou de pedestres internas ao conjunto, sendo que:

- A via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com declividade máxima de 12% (doze por cento), sendo que se a declividade for superior, deverá ser adotada a solução por escadaria e a acessibilidade aos deficientes físicos deverá ser assegurada pela NB 9050;
- A via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto deverá ter largura de 9,00 m (nove metros), dos quais 6,00 m de leito carroçável e 1,50 de calçada de cada lado, destinado a circulação de pedestres e declividade máxima de 12% (doze por cento);
- As vias de circulação, sem retorno ou saída, deverão ser providas de praças de manobra ou alças que possam conter um círculo de diâmetro não inferior a 18,00 m (dezoito metros) ou um retângulo com seu lado maior perpendicular ao eixo longitudinal da via.



**LEI N° 4.196, de  
09 de dezembro de 2009**

---

Fls.04

**III 3° - O conjunto de edificações residenciais, agrupadas horizontalmente, todas com frente para via oficial de circulação deve atender às seguintes disposições e características:**

§ 1° Máximo de 80,00 m (oitenta metros) de extensão, medidos ao longo da fachada.

§ 2° Deverá respeitar recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais dos lotes ocupados por agrupamento em ambos os lados, respeitando o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

**Art. 3°** O inciso XII, do parágrafo único, do art. 6°, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, alterado pelas Leis Municipais n.º 2.208/90, 2.251/91, 2.351/91, 2.424/92, 2.536/92, 2.793/94, 2.856/95, 3.306/98, 3.325/99, 3.428/00, 3.435/00, 3.468/00, 3.474/00, 3.668/03, 3.743/04, 3.759/04, 4.032/08 e 4.162/09 passa a vigorar acrescidos da seguinte redação:

"Art. 6° - ...

Parágrafo Único - ...

**XII - CORREDORES**

**XII - 1 - Corredores Comerciais:**

Pertencem aos corredores comerciais, os imóveis com frente para os seguintes logradouros públicos, nos trechos descritos:

Corredor Tipo A:

...

- Rua Benedito Marcondes"

**Parágrafo único.** Todos os imóveis existentes nos corredores comerciais elencados nesta Lei e que estejam em situação não conforme, poderão regularizar sua situação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



**LEI Nº 4.196, de  
09 de dezembro de 2009**

---

Fls. 05

**Art. 4º** O quadro I anexo a Lei Municipal n.º 1.925/86, instituído no art. 10, alterado pelas Leis Municipais n.º 2.208/90, 2.635/93, 2.793/94, 2.856/95, 2.912/95, 3.217/98, 3.265/98, 3.475/00, 3.672/03, 3.759/04 e 4.162/09 passa a vigorar em conformidade com o Quadro I anexo e integrante desta Lei.

**Art. 5º** O quadro III anexo a Lei Municipal n.º 1.925/86, instituído no art. 15, passa a vigorar em conformidade com o Quadro III anexo e integrante desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos nove dias do mês de dezembro de 2009.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.  
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.

**QUADRO I**

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)		TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV	
					FRENTE	LATERAL				
I	Centro Principal	R1a, CS1, CS3, I1, R2	125,00	5,00	2,00	(*)	0,80	2,00	0	
		R1a, CS1, CS3, I1, R2	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	3,00	0	
		R1a	500,00	15,00	4,00	(*)	0,70	4,00	0	
		INS (*10), CS4 (*11)	500,00	15,00	4,00	2,00	2,00	0,70	4,00	0
		CS1, CS3, I1, R2	500,00	15,00	4,00	2,00	2,00	0,70	6,00	0
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	2
II	Residencial de alta densidade (*6)	R1a, CS3, I1, CS1	125,00	5,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0	
		INS (*10), CS4 (*11)	250,00	10,00	4,00	2,00	0,70	2,00	0	
		R2, CS2	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0	
		R2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	6,00	0	
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	2
III	Residencial de média densidade (*6)	R1a, R1b, I1, CS1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0	
		R2	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0	
		R2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	6,00	0	
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	2	
IV	Residencial de baixa densidade (*6)	R1a, R1b, CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	2,00	0	
		INS (*10), CS4 (*11)	250,00	10,00	4,00	2,00	0,70	2,00	0	
		R2, CS2, CS4, I2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,60	2,00	0	
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	0

Lei Nº 4.196 de 09 de dezembro de 2009

**QUADRO I**

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)		TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV
					FRENTE	LATERAL			
V	Estritamente residencial	R1a	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	1,50	2
		R1a, R1b, CS1,	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	2,00	0
		R2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,60	2,00	4
VI	Interesse turístico	R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	2
		CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	1,00	0
		INS (*10), CS4 (*11)	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	2,00	0
VII	Industrial	CS4, CS5, I2, I3, I4	1.000,00	20,00	15,00	4,00	0,70	1,00	0
		Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							
VIII	Industrial II (Potim)	CS1, R1a, R2	500,00	20,00	10,00	4,00	0,70	1,00	0
		Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							
IX	Institucional	R1a, R1b, CS1, CS4, (*8)	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS2, CS3, CS4, I1, I2, INS (*10), CS4 (*11)	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	2,00	0
		Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							
X	Comércio e serviços de grande porte	R1a	300,00	10,00	4,00	(*)	0,60	1,50	0
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	0,30	0,30	0
		Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							
XI	Especial	R1a	300,00	10,00	4,00	(*)	0,60	1,50	0
		R3	5.000,00	15,00	(*)2	(*)2	0,30	0,30	0
		Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							

Lei Nº 4.196 de 09 de dezembro de 2009

## CORREDORES

ITENS

ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m²)	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)		TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV	
				FRENTE	LATERAL				
Corredor tipo A	CS1, R1a	150,00	5,00	(*)	(*)	0,70	2,00	0	
	CS1, R1a	250,00	10,00	(*)	(*)	0,70	3,00	0	
	CS3, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)	(*)	0,70	3,00	0	
	INS (*10), CS4 (*11)	250,00	10,00	(*)	2,00	0,70	3,00	0	
	CS2	500,00	15,00	(*)	(*)	0,70	3,00	0	
	R2, CS4	500,00	15,00	(*)	2,00	0,70	8,00	0	
	R3	5.000,00	15,00	(*)	(*)	(*)	(*)	2	
	Corredor tipo B (*10)	CS1, R1a	250,00	10,00	(*)	(*)	0,70	3,00	0
		CS3, CS4 (*8), I1, INS (*10), CS4 (*11)	250,00	10,00	(*)	2,00	0,70	3,00	0
INS (*10), CS4 (*11)		500,00	15,00	(*)	2,00	0,70	4,00	0	
CS2		500,00	15,00	(*)	(*)	0,70	4,00	0	
R2, CS4, CS5 (*4)		500,00	15,00	(*)	2,00	0,70	8,00	0	
R3		5.000,00	15,00	(*)	(*)	(*)	(*)	2	
Corredor tipo C		CS1, R1a	250,00	10,00	(*)	(*)	0,70	3,00	0
		CS3, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)	2,00	0,70	3,00	0
		INS (*10), CS4 (*11)	500,00	15,00	(*)	2,00	0,70	4,00	0
	CS2	500,00	15,00	(*)	(*)	0,70	4,00	0	
	R2, CS4, CS5 (*4)	500,00	15,00	(*)	2,00	0,70	8,00	0	
	I2	1.000,00	20,00	(*)	3,00	0,70	3,00	0	
	R3	5.000,00	15,00	(*)	(*)	(*)	(*)	2	

*[Handwritten Signature]*

Lei Nº 4.196 de 09 de dezembro de 2009

## CORREDORES

ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m²)	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)			TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV
				FRENTE	FUNDOS	LATERAL			
Corredor tipo D	CS1, R1a	250,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	3,00	0
	CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*1)	2,00	(*)	0,70	3,00	0
	INS (*10), CS4 (*11)	500,00	15,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	4,00	0
	CS2, CS4, CS5 (*4), I2, I3, I4	1.000,00	20,00	(*1)	3,00	3,00	0,70	4,00	0
	R3	5.000,00	15,00	(*2)	(*)	(*)	(*)	(*)	2
Corredor tipo E	R1a	250,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	1,50	2
	CS1 (*5)	250,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	2,00	2
	R2	300,00	10,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	4,00	0
	R2	600,00	20,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	8,00	0
Corredor Tipo F (*11)	R1a, CS1,	250,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	2,00	0
	CS4 (*8 / * 11), I1, INS (*10)	250,00	10,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	2,00	0
	R2	300,00	10,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	4,00	0
	R2	500,00	15,00	(*1)	2,00	2,00	0,70	8,00	0
Corredor Tipo G	R1a	300,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	2,00	2
	CS1 (*5)	300,00	10,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	2,00	2
	CS4 (*11)	1.000,00	30,00	(*1)	(*)	(*)	0,70	2,00	2

Lei Nº 4.196 de 09 de dezembro de 2009

## QUADRO I

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m²)	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUEO MÍNIMO(m)			TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV
					FRENTE	FUNDOS	LATERAL			
XIII	Industrial Praia Grande	CS1, I1	1.000,00	50,00	15,00	4,00	4,00	0,60	1,00	0
		I2, I3, I4	5.000,00	100,00	15,00	4,00	4,00	0,50	1,00	0
XIV	Aduaneira	A (*7)	2.000,00	30,00	15,00	5,00	4,00	0,50	2,00	0
		B (*7)	4.000,00	50,00	15,00	5,00	4,00	0,60	3,00	0
XV	Industrial São Dimas	CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,70	1,00	0
		CS4, CS5, I2, I3, I4	1.000,00	20,00	15,00	4,00	4,00	0,70	1,00	0
XVI	REVOGADO									
XVII	Residencial e serviços de pequeno porte	R1a	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	1,50	3
		CS1 (*9)	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	1,50	3
XVIII	Residencial e serviços de grande porte	R1a, R1b, CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	2,00	0
		I2, CS4, INS (*10)	500,00	15,00	4,00	2,00	2,00	0,60	2,00	0
		CS5, I2, I3, I4	1.000,00	20,00	15,00	4,00	4,00	0,70	1,00	0
XIX	Industrial Basf	I5	60.000,00	100,00	15,00	15,00	15,00	0,50	1,00	0
XX	Militar	R1a, CS1, Ins								

## QUADRO I

ITENS	OBSERVAÇÕES
*	Recuo determinado pelo Código de Obras em vigor e/ou pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo
*1	Vide Quadro III
*2	Normas específicas para o uso R3
*3	Inclusive o pavimento térreo
*4	Exceto alínea b
*5	Restrito a: Comércio de roupas, calçados, acessórios, bijuterias e similares; Comércio de brinquedos, artigos infantis e similares; Comércio de armários, linhas, roupa de cama, mesa, banho e similares Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, padarias, confeitarias, rotisserias, casa de frios, bufets, empórios e similares; Ateliê de exposição de artes, pintura, cerâmicas e similares; Institutos de beleza, manicure, cabeleireiro, massagem, depilação e similares; Pet Shop Escritórios/Consultórios de prestação de serviços; Academias de Ginástica e dança; Escolas de línguas, música, artes, pintura, artesanato e pré escola; Comercio e locação de CD e DVD, Lan House e prestação de serviços na área de informática; Instituições beneficentes / filantrópicas; Estacionamento para veículos de passeio e utilitário pequeno;; Reparições públicas/autarquias; Drogarias, farmácias, perfumarias, drugstore e similares; Papelerias, livrarias, banca de jornal e similares; Comércio de móveis, decorações e similares;
*6	As edificações a serem construídas nessas zonas deverão obedecer à legislação vigente no tocante ao gabarito de altura do Ministério de Aeronáutica
*7	Restrito a: A – Postos de abastecimento de combustíveis (com ou sem hospedaria) e serviços de apoio ao tráfego rodoviário (com ou sem hospedaria) B – Estabelecimentos de comércio atacadista; Armazéns Gerais (depósitos); Centrais de compras; Entrepósitos aduaneiros.
*8	CS4 – Alínea d: "Estabelecimentos que utilizam máquinas ou utensílios ruidosos (oficinas de veículos motorizados e/ou serviços de funilaria, serralheria, marcenaria, borracharia e similares.)". Deverá apresentar anuência de todos os confrontantes num raio de 50,00 concordando com a atividade. (Ampliação promovida pela Lei Municipal nº 3.759 de 24 de novembro de 2004)
*9	Restrito a: Consultórios e escritórios; Clínicas médicas; Institutos de beleza.
*10	Deverá apresentar anuência dos confrontantes no aio de 50,00 m, concordando com a atividade ou executa projeto de isolamento acustico
*11	Permite apenas alínea a)



**QUADRO III**

		RECUOS OBRIGATORIOS					
		4,00 m	5,00 m	10,00 m	15,00 m	20,00 m	
<b>Corredor Tipo A</b>	<b>CORREDORES COMERCIAIS</b>						
	R. Alberto Barbeta (entre a Av. João Pessoa e o limite norte do Lot. Jd. do Vale II)		XO				
	R. Alexandre Fleming		XO				
	R. da Associação (dentro do perímetro urbano da Rocinha)		XO				
	R. Benedito Marcondes		XO				
	R. Comandante Salgado		XO				
	R. Coronel Pires Barbosa		XO				
	R. dos Juritis		XO				
	R. João de Castro Coelho		XO				
	R. Raul Pompéia		XO				
	R. São Vicente de Paula (lado par)		XO				
	R. Visconde de Guaratinguetá		XO				
	Av. Dona Rosinha Filippa		XO				
	Av. Dr. João Baptista Rangiel de Camargo		XO				
	Av.: Francisco Joaquim Pereira ( dentro do perímetro urbano da Rocinha)		XO				
	Av. Martim Cabral		XO				
	Av. Prof. Breno Vianna		XO				
	Praça Brito Broca		XO				
	Estrada Vicinal Tancredo Neves(dentro do perímetro urbano do bairro da Pedrinha)		XO				
	Rodovia Paulo Virgílio (dentro do perímetro urbano da Rocinha)		XO				
<b>Corredor Tipo B</b>	R. Antonio da Cunha (antiga Av. Contorno Oeste – Beira Rio I)		XO				
	R. José Pereira Cruz (antiga Av. 02 – Jd do Vale I)		XO				
	Av. Agenor Pires da Fonseca ( Jardim do Vale)		XO				
	Av. Contorno Norte (Jardim Esperança)		XO				
	Av. Integração ( desde seu início até o córrego existente que faz divisa entre ZIII-10 e ZVII-3)		XO				
	Av. Frei Antônio de Santa/Ana Galvão		XO				
	Av. João Pessoa		XO				
	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira		XO				
	Av. Ministro Salgado Filho		XO				
	Av. Nossa Senhora de Fátima		XO				
	Av. Padroeira do Brasil		XO				
	Av. Prof. João Rodrigues de Aickmin (antiga Av: Contorno Leste)		XO				
	Av. Rui Barbosa		XO				
	Av. Santos Dumont		XO				

Lei Nº 4.196 de 09 de dezembro de 2009  
**QUADRO III**

		RECUOS OBRIGATÓRIOS				
		4,00 m	5,00 m	10,00 m	15,00 m	20,00 m
<b>Corredor Tipo C</b>	<b>CORREDORES COMERCIAIS</b>					
	Estrada Guaratinguetá 452 – Cidade – Potim (dentro da zona urbana e expansão urbana)	XO				XO
	Estrada Guaratinguetá 452 – Cidade - Potim					
<b>Corredor Tipo D</b>	Av. Basf		XO			
	Marginais da Rodovia Presidente Dutra		XO			
	Rod. Washington Luiz (entre a Rodovia Presidente Dutra e o córrego Paturi)		XO			
	Rod. Washington Luiz (entre o córrego Paturi e a divisa com Lorena)				XO	
<b>Corredor Tipo E</b>	R. Cândido Dinamarco		XO			
	R. Maria Benedita Gobo – Village Mantiqueira		XO			
	Av. Carlos Rebelo Júnior		XO			
	Av. Ministro Urbano Marcondes		XO			
	Av. Monte Castelo		XO			
	Av. Pedro de Toledo (entre a Av. Ministro Urbano Marcondes e Av. Carlos Rebelo Júnior)		XO			
	Av. Presidente Vargas (lado ímpar)		XO			
<b>Corredor Tipo F</b>	R. André Alckmin		XO			
	R. Benedito Rodrigues Alves		XO			
	R. Jacques Felix	XO				
	R. Lycurgo Meirelles Reis		XO			
	R. Monsenhor Anibal de Melo		XO			
<b>Corredor Tipo G</b>	Rua Marginal a Av. Ariberto Pereira da Cunha – Lado Par (entre a Praça Ministro Rodrigues Alckmin e a Praça Coronel Antônio da Silva)		XO			